



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002684-21.2010.814.0201
APELANTE: CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S
LIMITADA
ADVOGADO: ROMUALDO BACCARO JUNIOR, OAB /PA N. 11.734
APELADO: JOAO ABREU FILHO
SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DE CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL DEVIDAMENTE OBSERVADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE – OBSERVÂNCIA DA REGRA DESCRITA NO ART. 485 §1º DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1- O art. 485, inciso VI e §1º do CPC/ permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada.
- 2- In casu, a empresa apelante foi intimada pessoalmente, tendo deixado escoar o prazo sem se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.
3. Sentença que se mostra escorregia, não merecendo quaisquer reparos.
- 3-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo apelante CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S LIMITADA e apelado JOAO ABREU FILHO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 16 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002684-21.2010.814.0201
APELANTE: CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ
S/S LIMITADA
ADVOGADO: ROMUALDO BACCARO JUNIOR, OAB /PA N. 11.734
APELADO: JOAO ABREU FILHO
SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S LIMITADA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por si em face de JOAO ABREU FILHO, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a execução mencionada alhures, aduzindo ser credor do requerido, conforme duplicata acostada a inicial, referente a prestação de serviços educacionais, oportunidade em que houve tentativa de bloqueio on-line e penhora de bens, sem sucesso.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 72-72/verso) que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, face a inércia da parte autora.

Inconformado, CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S LIMITADA interpôs recurso de Apelação (fls. 75-85).

Sustenta a indevida extinção do feito por inércia do recorrente argumentando que o magistrado a quo se equivocou, vez que deixou de proceder a intimação pessoal do ora apelante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 485, §1ª do CPC,



pugnando pela reforma do decisum de 1º grau.

O referido recurso fora encaminhado a esta Egrégia Corte sem a necessidade de apresentação das contrarrazões, determinando o magistrado a quo a remessa dos autos a esta Egrégia Corte. (Fls. 26).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 95).

É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença face a extinção do feito sem análise do mérito pela suposta inércia da parte exequente, ora apelante.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de 1º Grau, determinou a intimação pessoal do recorrente acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 62-64/versos), com recebimento às fls. 69, pela representante da empresa, com o decurso do prazo devidamente certificado às fls. 70, oportunidade em que o Juízo de 1º grau, extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 72-72/verso).

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que fora observada a norma contida no art. 485, §1º, segundo o qual nas hipóteses em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá ser determinado a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, a intimação pessoal do apelante, no presente caso, mostra-se requisito indispensável para que o processo fosse extinto por abandono, o que foi devidamente obedecido pelo magistrado.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 267, § 1º, do CPC). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento,



volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

Desta feita, uma vez observada a regra contida no art. 485, §1º do CPC, não merece reparos a sentença ora vergastada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, que extinguiu o feito, por abandono da causa.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 16 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora